

PROCESSO Nº 0599072019-0  
ACÓRDÃO Nº 0599/2021  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: ALDO F. D. DANTAS EIRELI  
Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DA ROCHA  
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DA ROCHA  
Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO  
Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL  
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO  
CONHECIDO.

*O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do RECURSO DE AGRAVO, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA, que considerou, como fora do prazo, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, CCICMS nº 16.152.922-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0599072019-0, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001117/2019-66.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR  
Assessora



Processo nº 0599072019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: ALDO F. D. DANTAS EIRELI

Agravada: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DA ROCHA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DA ROCHA

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL  
COMPROVADA. RECURSO DE AGRAVO NÃO  
CONHECIDO.

O Recurso de Agravo é o meio pelo qual o contribuinte pode reparar eventuais injustiças praticadas pela autoridade preparadora, na contagem de prazo para recebimento de reclamação ou recurso. Constatou-se nos autos que o contribuinte não cumpriu corretamente o prazo para apresentação do Agravo, que, assim, foi considerado intempestivo.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo, interposto com escopo no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, pelo contribuinte, ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, que tem por objetivo pleitear que o órgão julgador aprecie o recurso voluntário apresentado em 12/2/2020, oferecido contra a decisão monocrática, que analisou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001117/2019-66 (fl.3) lavrado em 27/4/2019, tido como intempestivo pelo Conselho de Recursos Fiscais, que devolveu o presente Processo à Repartição Preparadora, em Despacho Administrativo à fl. 789, que notificou o contribuinte sobre a intempestividade verificada, abrindo prazo processual para apresentação de recurso de agravo.

Foi consignado lançamento de crédito tributário em decorrência da seguinte irregularidade:

0561 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte supriu irregularmente o Caixa c/recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis s/o pagamento do imposto devido. Nota Explicativa: "O AUTUADO SUPRIU O CAIXA POR MEIO DE ENTRADAS FICTÍCIAS DE NUMERÁRIOS, ACOBERTADAS PELA SIMULAÇÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS A VISTA, QUE EFETIVAMENTE FORAM VENDIDAS A PRAZO COM RECEBIMENTO NAS CONTAS BANCÁRIAS."

Em decorrência da acusação, foi constituído o crédito tributário no valor total de R\$ 1.166.867,04, sendo R\$ 583.433,52 de ICMS, e R\$ 583.433,52 de multa por infração.

*Notificado desta ação fiscal em 3 de maio de 2019, através de AVISO DE RECEBIMENTO (AR), o acusado interpôs, tempestivamente, petição reclamatória, às fls. 463 a 479, dos autos.*

*A decisão singular, fls. 751 a 756, foi pela procedência da autuação.*

*Cientificada da decisão da primeira instância em 10/1/2020, por meio de DTe, fl. 759, o sujeito passivo protocolou o recurso voluntário em 12/2/2020, e tendo em vista entender haver expirado o prazo de trinta dias para apresentação do recurso, a Repartição Preparadora notificou o contribuinte, fls. 190 e 191, por meio de DTe em 19/3/2020, fl. 44, comunicando que sua peça recursal teria sido intempestiva, informando-lhe o seu direito de apresentar recurso de agravo perante este Conselho de Recursos Fiscais, o que o fez em peça protocolada em 11/11/2020, fls. 792 a 795, alegando a tempestividade do recurso voluntário.*

*Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento, o que passo a fazê-lo nos termos do voto adiante apresentado.*

É o relatório.

## VOTO

O Recurso de Agravo, previsto no art. 13 da Lei nº 10.094/2013, tem por escopo corrigir eventuais injustiças praticadas pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto no prazo de 10 (dez) dias<sup>1</sup>, contados da ciência da Notificação que comunicou sobre a intempestividade do recurso voluntário, e seu arquivamento.

Pois bem. Da análise quanto à tempestividade do recurso de agravo, observa-se que, tendo ocorrido na data de **19/3/2020 (quinta-feira)** a ciência da Notificação sobre a intempestividade do recurso voluntário, o prazo para interposição do recurso de agravo venceria em 29/3/2020 (domingo), passando para o primeiro dia útil posterior, **30/3/2020 (segunda-feira)**.

No entanto, nesta época, os prazos processuais se encontravam suspensos, nos termos do art. 5º do Decreto nº 40.135, de 21/3/2020, com efeitos a partir de sua publicação, em função do estado de pandemia declarado pelo Governo do Estado, por meio do Decreto nº 40.122 de 13/3/2020.

Tais prazos processuais só foram restabelecidos com o advento da Portaria 112/2020/SEFAZ, considerando, entre outros, o teor do Decreto nº 40.502/2020, que

1

**Portaria nº 248/2019 SEFAZ (REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS)**

**Art. 83.** Caberá Recurso de Agravo, dirigido ao Conselho de Recursos Fiscais, dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à ciência do despacho que determinou o arquivamento da reclamação ou recurso, para reparação de erro na contagem de prazo pela repartição preparadora.

determina que a contagem de tais prazos deve ser reiniciada a partir de **8 de setembro de 2020**.

Portanto, para o caso em tela, o contribuinte teve até o dia 18 de setembro de 2020, para apresentar seu recurso de agravo, mas, só veio a protocolar este em 11 de novembro de 2020, não havendo como dar conhecimento a esta peça recursal, pela sua flagrante e notória intempestividade para sua apresentação.

É de conhecimento amplo no direito administrativo que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores, pois, tratando-se de prazo peremptório, não pode sofrer qualquer prorrogação.

Assim, considerando que o agravo não atendeu ao pressuposto da tempestividade, haja vista ter sido interposto fora do prazo previsto no art. 83, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ, entendo não poder dar conhecimento a esta peça recursal.

Diante desta constatação processual,

**VOTO** pelo não conhecimento do RECURSO DE AGRAVO, em face de sua intempestividade, mantendo-se o despacho emitido pela UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA, que considerou, como fora do prazo, o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ALDO FABRÍZIO DUTRA DANTAS - EPP, CCICMS nº 16.152.922-4, devolvendo-se àquela repartição preparadora, para os devidos trâmites legais, à luz da Lei nº 10.094/2013, o Processo Administrativo Tributário nº 0599072019-0, referente ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001117/2019-66.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de novembro de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator